PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000956-87.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): DERMIVAL ROSA MOREIRA, LUDMILLA SANTOS RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIVISÃO DAS TAREFAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE É MAIS ABRANGENTE QUE A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORQUE VISA À PRÁTICA DE MAIS DE UM DELITO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PERÍCIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE NA LEI 9.296/1996. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1- Confirmada a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório. Comprovado nos autos que, além do tráfico de drogas, o réu promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa que pratica delitos outros diversos, deve haver condenação nas sanções do art. 2º da Lei 12.850 /13. 2. No caso concreto, entretanto, configura bis in idem a condenação por associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, artigo 35, caput) e pela participação em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, artigo 2º, caput). A prova dos autos demonstrou que a organização criminosa, em razão de seu maior número de requisitos, todos preenchidos, in casu, abrange a associação para o tráfico uma vez que a atuação dos acusados em organização criminosa formada por mais de quatro pessoas tinha por escopo a prática de várias atividades criminosas, incluída a do narcotráfico. Crimes praticados no mesmo contexto. Necessária incidência do princípio da consunção. 3. A Lei 9.296 /96 não exige a realização de perícia das degravações de interceptações telefônicas ou de confronto das vozes captadas nas gravações, podendo a identificação dos interlocutores ser obtida por outros meios de prova, devendo apenas ser garantido o acesso das partes ao conteúdo das interceptações. No caso em tela, os acusados foram identificados por meio de seus nomes e apelidos constantes das gravações e das contas reversas das linhas telefônicas. Inexistência da suposta ilegalidade. 4. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime de tráfico de drogas, resta inviabilizada a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. 5. Independente de ser o réu primário e de possuir bons antecedentes, a demonstração de que o mesmo se dedica às atividades criminosas e integra organização criminosa inviabiliza a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 113.343/06 (tráfico privilegiado). 6- No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, este não é o momento adequado para sua apreciação, sendo o juiz da execução o competente para tanto. Não conhecimento. 7- Recursos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000956-87.2019.8.05.0049, em que figuram como apelantes BRUNO SILVA DOS SANTOS e JOSIVAN SILVA DOS SANTOS e como apelado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000956-87.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): DERMIVAL ROSA MOREIRA, LUDMILLA SANTOS RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 35351471, dos autos eletrônicos, contra BRUNO SILVA DOS SANTOS, JOSIVAN SILVA DOS SANTOS e JUNIOR MARQUES MERCES SILVA, como incursos nas sanções dos artigos 33, caput (este em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal) e 35, ambos c/c o artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei n° 11.343/2006, do artigo 2° , caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material. Consta da exordial acusatória que: "(...) pelo menos, desde do ano de 2017 até o mês de agosto do ano de 2019, os denunciados associaram-se entre si, a outros indivíduos já Denunciados na ação penal número 0000710- 91.2019.805.0049 e a outros indivíduos não identificados, integrando uma organização criminosa que empregava arma de fogo e cujo objetivo era a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada do delito de tráfico de drogas no Município de Capim Grosso/ BA, com extensão para cidades de São José do Jacuípe/BA, Ponto Novo/BA, Filadélfia/BA, Caldeirão Grande/BA, Senhor do Bonfim/BA, Serrolândia/BA, Jacobina/BA (distrito do Junco e sede) e Juazeiro/BA, dominando ou disputando o domínio de tais territórios, mediante o uso da violência e de métodos de intimidação difusa e coletiva, bem como com ações de tráfico que eram comandadas nas dependências de estabelecimento prisional (o Conjunto Penal de Juazeiro). O Ministério Público do Estado da Bahia realizou investigação, a que se denominou de "OPERAÇÃO CAPINAGEM", lastreada nas declarações de colaboradores e de testemunhas e com auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos integrantes da organização criminosa, devidamente autorizados pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, a qual transcorreu em 04 (quatro) etapas no período de 01/04/2019 a 30/08/20191, quando se logrou descobrir que todos eles compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico nos Municípios citados, sem embargo da prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças e homicídios. O acervo probatório foi robustecido com as informações extraídas dos aparelhos de telefonia celular apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, as quais cristalizaram os vínculos associativos e as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. As diligências de investigação lograram êxito em identificar que Fábio Santana Oliveira, "PANDA", mesmo custodiado no Presídio Regional de Juazeiro, gerenciava a distribuição de entorpecentes, armas de fogo e munição visando o abastecimento dos "pontos de venda" nos municípios de atuação da organização criminosa e a intimidação dos integrantes de grupos diversos e da sociedade. Ao longo dos cinco meses de acompanhamento, Fábio Santana Oliveira, "PANDA", foi flagrado em diversos

diálogos com os seus subordinados, distribuindo ordens sobre a dinâmica do tráfico de entorpecentes (divisão de espécies diversas de drogas e munição, arrecadação do dinheiro gerado), agressões físicas, ameaças, e homicídios de integrantes de grupos rivais, de pessoas que tivessem dívida com o grupo ou que cometessem outros crimes, atraindo policiamento para região. Posicionados logo abaixo, estavam os gerentes Valdeir dos Santos Souza, "Tosca", "Cássio" ou "Diogo", Marcos André Sacramento Cursino, "Marquinhos" ou "Marcone", Clebison Almeida de Andrade, "Binho", Adriano Luiz Silva dos Santos, Joice Valda Nascimento Souza, Marcia Santana Moreira e o Denunciado (1) Bruno Silva dos Santos, seguindo as ordens diretas do líder, atuavam na divisão e distribuição das substâncias ilícitas para os comerciantes do grupo criminoso. No terceiro estrato estão aqueles que recebem as substâncias ilícitas dos gerentes e possuem a função de comercializar droga aos usuários. As diligências realizadas lograram êxito em identificar como vendedores da organização criminosa Josivan da Silva, "CAPACETE' ou"CEARÁ", Gildásio Novaes de Oliveira, Doniel jesus dos Reis, "DANIEL", Luiz Paulo Paulino da Silva, "MATABURRO", Adelmo Souza Figueiredo, "BUBA" - Robevan Pacheco de Pinho, "TAMPINHA", Vaumereti Portugal dos Santos, "P I TTY", Beatriz Cerqueira Pereira, "BIA", e os agui Denunciados (2) Josivan Silva dos Santos, "CABEÇA", e (3) Junior Marques Merces Silva"NEGO JUNIOR". Vejamos, agora, da maneira mais pormenorizada possível, as condutas incorridas por cada um dos denunciados no desenvolvimento das acões da súcia. Em 05/04/2019. o Denunciado (1) Bruno Silva dos Santos mantém contato telefônico com o comerciante da organização criminosa GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA e fala que" é o menino do homem lá, pra te entregar o NEGÓCIO ", combinando para fazer a entrega no bairro Novo Oeste, no Município de Capim Grosso. Nos dias 18/06/2019 e 19/06/2019, o líder Fábio," PANDA ", manteve dez conversas com o seu gerente (1) Bruno Silva dos Santos, através de ligações telefônicas, passando orientações sobre a divisão, pesagem e distribuição da droga, qualidade das substâncias, determinando que anotasse as proporções por ele informadas, tirasse fotografias das porções divididas. Nas conversas, citam o nome de outros integrantes da súcia como Marcos André Sacramento Cursino," MARQUINHOS "ou" MARCONE ", tendo sido determinado a entrega de substâncias para (2) Josivan Silva dos Santos", "CABEÇA", Clebison Almeida de Andrade, "BINHO" , Adriano Luiz Silva dos Santos, "ADRIANO" Doniel Jesus dos Reis, "DANIEL" , Robevan Pacheco de Pinho, "TAMPINHA" , "NEGO BINHO" , "BOREU" , "CLEITON" , "BIDA". Nesse período, o Denunciado (1) Bruno Silva dos Santos distribuiu substâncias entorpecentes para o grupo, numa quantidade que, segundo Panda, teria totalizado "DEZ OITOCENTOS E CINQUENTA". Em 18/06/2019, o líder Fábio, "PANDA", determinou ao gerente Marcos André Sacramento Cursino, "MARQUINHOS" ou "MARCONE", a entrega de uma caixa de chá e cem de arroz para o Denunciado (3) Júnior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR". Em 30/07/2019, o líder Fábio, "PANDA", ordenou' ao gerente Marcos André Sacramento Cursino, "MARQUINHOS" ou "MARCONE", que entregasse "cento e cinquenta" ao pessoal do município de Ponto Novo e "cento e cinquenta" ao Denunciado (3) Júnior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR", determinando que pegasse o "documento da casa dele" e deixasse guardado com sua esposa. Em 05/08/2019, o comerciante (2) Josivan Silva dos Santos "CABEÇA", envia ao líder Fábio, "PANDA", através de mensagens da rede social "WhatsApp", comprovante de transferência bancária, tendo aquele afirmado que "Fico..5..900"9: Em 05/08/2019, o comerciante (3) Junior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR", conversa com o líder Fábio, "PANDA", através de mensagens da rede social "WhatsApp"", e

fala que o"chá dele é de qualidade, que o pessoal tá tudo querendo, procurando", "Num pode deixar o açougue sem carne", que "irá no açougue vê como está e buscar o dinheiro"e"que vai também vê como é que está o "arroz". O Denunciado (3) Junior Marques Merces Silva"NEGO JUNIOR", informa que já está com R\$ 1.000,00 reais do "açougue" dessa semana e na próxima encaminhará mais R\$ 600,00. O Denunciado encaminha comprovantes de depósito para o líder nos dias 05, 07 e 11 de agosto de 2019. Em 12/08/2019, através do aplicativo "WhatsApp", o Denunciado (2) Josivan Silva dos Santos, "CABEÇA fala ao líder Fábio, "PANDA": "Meu parceiro, eu depositei agora mil e quinhentos conto. Ai eu fiz uma transferência da minha conta de setecentos e cinquenta e botei setecentos e cinquenta no envelope que eu tava aqui no meu bolso, entendeu? Vou te mandar ai os comprovantes. "Em seguida, o comerciante envia dois comprovantes bancários: [...] Na conversa (2) Josivan Silva dos Santos, "CABEÇA", fala que com esse"o bagulho do Van vai andar", tendo o líder afirmado para ele"ficar tranquilo pois irá fortalecê-lo", que Fico..4..400 e que amanhã, meio-dia, estará nas mãos de Josivan". Em 13/08/2019, o gerente Marcos, "MARQUINHOS" ou 'MARCONE", envia mensagem, através da rede social"WhatsApp", para o líder Fábio, "PANDA", para confirmar a quantidade da droga. Durante a conversa, os associados falam 1500 pra cabeça", 500 pra ceará'',"100, di davi jacobina". O gerente encaminha fotografia da pesagem da droga: Em conversas telefônicas interceptadas, realizadas em 12/08/2019, o gerente (1) Bruno Silva dos Santos manteve diálogos com o comerciante Luiz Paulo Paulino da Silva," MATABURRO ", informando estava se deslocando para residência de Josivan da Silva," CAPACETE "ou" CEARÁ ", com Marcos André Cursino," MARQUINHOS "ou" MARCONE ", combinando encontros". No dia 15/08/2019, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do Líder, localizada na Rua Severino C. De Almeida, 162, Village Pedra do Mar, Casa 08, Ipitanga, Lauro de Freitas/Bahia, tendo sido encontrado um caderno e três aparelhos de telefonia celular, consoante relatórios anexados aos autos. No caderno, existem anotações de prenomes e números relacionados a atividade ilícita do tráfico de drogas. Nas anotações, encontra-se referências a "Cabensa", "Bida", "Borel", "Blba", "Daniel", "N. Junhil", "Adrianu", e "Tosca". Vejamos: Pontua-se que os aparelhos de telefonia celular apreendidos eram de uso recente do líder, eis que este tinha saído da unidade prisional em 30.07.2019. Na agenda do aparelho Celular Samsung S7, consoante Relatório de Análise n. GAECO/MPBA 004/2019, foram encontrados os contatos dos Denunciados CABERNÇA - 74 99901-4047 e N JUNIOR -74 9810-6457. Ante o exposto, tendo assim agido, os denunciados (1) Bruno da Silva Santos, (2) Josivan Silva Dos Santos, "CABEÇA", e (3) Junior Marques Mercas Silva, "NEGO JUNIOR", encontram-se incursos nas seguintes imputações: artigos 33, caput (este em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal) e 35, ambos c/c o artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei n° 11.343/2006, do artigo 2° , caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, todos em concurso material (...)" A denúncia foi recebida e os denunciados, notificados, exceto Junior Marques Merces Silva, que foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspensos. Após apresentação das respostas à acusação, foi realizada a instrução, sendo decretada a revelia do denunciado Josivan Silva dos Santos, dando-se por encerrada a fase instrutória. Oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelos réus, sobreveio a sentença (Id. 35351603), que culminou por julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando os réus como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; art. 35, caput, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei

12.850/2013, impondo a JOSIVAN SILVA DOS SANTOS a reprimenda de 13 anos e 5 meses de reclusão e a 1.411 dias-multa e a BRUNO SILVA DOS SANTOS a reprimenda de 14 anos e 1 mês de reclusão e a 1.413 dias-multa. Inconformado com a sentença, o Josivan Silva dos Santos interpôs recurso de apelação (id. 35351618) requerendo a sua absolvição afirmando não ser ele o réu Josivan dos Santos, vulgo cabeça, a que supostamente se refere o acervo probatório, e por não haver provas suficientes para a condenação pelos crimes que lhe foram imputados uma vez que somente foram utilizadas interceptações telefônicas não periciadas. Ademais, sustenta a ocorrência de bis in idem por ter sido condenado tanto pelo crime de organização criminosa, quanto pelo de associação para o tráfico, devendo ser absolvido em relação àquele. Por fim, pede que lhe seja concedido o benefício da justica gratuita. O acusado Bruno Silva dos Santos, também irresignado, interpôs apelação em cujas razões (Id. 35351626), pleiteia a absolvição por falta de provas da prática dos crimes. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o de uso (art. 28, da Lei nº 11.343/2006), com a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95. Quanto à dosimetria, pugnou pelo redimensionamento da pena e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Em contrarrazões de Id 35351633 e Id 35351632, o Ministério Público pugnou pelo não provimento das apelações interpostas, mantendo-se na íntegra a sentenca impugnada. A d. Procuradoria de Justica, no Id 38407430, pronunciou-se pelo conhecimento da presente apelação e, no mérito, pelo seu total improvimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000956-87.2019.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): DERMIVAL ROSA MOREIRA, LUDMILLA SANTOS RIOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo a análise do mérito. Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem quarida os argumentos suscitados pelos recorrentes para a sua absolvição, podendo-se extrair do conjunto probatório coligido a prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS A materialidade dos crimes está consubstanciada nos seguintes documentos: 1) relatórios de interceptação telefônica realizada no processo nº 0000253-59.2019.8.05.0049 e nº 0000710-91.2019.8.05.0049 (medida cautelar de interceptação telefônica); 2) relatórios de análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares de Fábio Santana Oliveira e Adriano Luiz Silva dos Santos, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão; 3) relatórios de análise técnica de monitoração telefônica referentes ao processo judicial nº 0000927-37.2019.8.05.0049, correspondente à segunda fase da operação "Capinagem"; 4) prova emprestada oriunda dos autos n. 8002638-04.2020.8.05.0049; 5) demais elementos de prova coligidos com a inicial e ao longo da instrução processual, bem como 6) cópias de inquéritos policiais e ações penais em trâmite na vara criminal de Capim Grosso e na comarca de Jacobina. O acervo probatório foi robustecido, ainda, pelas apreensões de entorpecentes nos autos de nº 0000230-16.2019.805.0049; nº 0000316-84.2019.805.0049; nº 0000318-54.2019.805.0049; nº 0000607-84.2019.8.05.0049 e nº

0000606-02.2019.805.0049; nº 0000608-69.2019.805.0049, além do caderno de anotações apreendido no cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos na deflagração da OPERAÇÃO CAPINAGEM, na residência do líder Fábio Santana Oliveira, "Panda", com registros sobre a movimentação do tráfico de drogas. Quanto à autoria, as provas coligidas aos autos dão conta de que os apelantes se associaram de forma ordenada com Fábio Santana Oliveira e outros indivíduos, objetivando obter vantagens mediante a prática do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídios e ameacas e porte ilegal de arma de fogo, em diversos municípios baianos, através do uso da violência e de métodos de intimidação difusa e coletiva. Restou demonstrado que Fábio Santana Oliveira, vulgo "PANDA", era o líder da organização, tendo o apelante Bruno Silva dos Santos como um de seus gerentes e o apelante Josivan Silva dos Santos como um de seus vendedores. As alegações do apelante Bruno Silva dos Santos de que seria inocente pelo fato de as delatoras Márcia Santana e Joice Valda não terem afirmado conhecê-lo ou ter-lhe repassado drogas, não merecem guarida já que, tanto pelas demais provas quanto pelas chamadas telefônicas captadas entre o apelante e alguns dos integrantes da organização, verifica-se a sua intensa participação no grupo criminoso. Verifica-se, ainda, que nas conversas há referências expressas ao apelante Josivan da Silva dos Santos, vulgo "Cabeça", como destinatário da droga fornecida pelo grupo. Vejamos: ÍNDICE: 1922405 DATA DA CHAMADA: 08/04/2019 HORA DA CHAMADA: 09:56:29 DURAÇÃO: 00:00:50 TELEFONE DO CONTATO: 74991048760 (CADASTRADO EM NOME DE GABRIELLE BARBOSA SILVA, CPF 864.837.995-43) TRANSCRIÇÃO: HNI: E aí? GILDAZIO: Diga meu patrão! HNI: Tá onde? GILDAZIO: Quem tá falando? HNI: Aqui é o menino do homem lá, pra te entregar o NEGÓCIO. GILDAZIO: Oh, tô em casa fio. HNI: Ééé, naonde é tua casa véi? Preu intregar mais ou menos perto aí. GILDAZIO: Agui no Novo Oeste agui, entendeu?...Sabe onde é a quadra de esportes? HNI: Na onde? GILDAZIO: Na quadra de esportes. HNI: A nova? GILDAZIO: Hããã. HNI: Sei. GILDAZIO: Aqui no Novo Oeste, pronto tu passa direto, como que quem vai aqui pra rua da paz, que eu tô aqui na esquina esperando, é direto, que eu tô aqui na esquina esperando. HNI: Pronto, tô indo aí agora. GILDAZIO: Valeu meu fio! HNI: Valeu! ÍNDICE: 1999301 DATA DA CHAMADA: 18/06/2019 TELEFONE: 74991048760 (BRUNO SILVA DOS SANTOS) TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (FÁBIO SANTANA OLIVEIRA) TRANSCRIÇÃO: HNI1 pede HNI2 pegar o caderno para anotar, pois houve mudança na CARNE: para o açougue de DINHO mandar só OITO, OITO caixa da carne (possivelmente se refere a droga). Para CARLITINHO, HNI vai mandar TRÊS. Para os outros é normal mesmo. Pode deixar como está mesmo. Só vai ter DEZESSETE caixas da carne, só vai ficar DOIS bois aí no açougue. HNI diz que o de MARCOS pode deixar, tá certo; ROBERTINHO tá certo e TAMPINHA tá certo. Aí só vai ficar guardado aí DOIS bois. HNI2 diz que é UMA para TAMPINHA, três pra CARLINHO, OITO para BINHO, DUAS pra o MARCOS e UMA pra ROBERTINHO. ÍNDICE: 1999440 TERMINAL: 74991048760 (BRUNO SILVA DOS SANTOS) DATA DA CHAMADA: 18/06/2019 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (FÁBIO SANTANA OLIVEIRA) TRANSCRIÇÃO: HNI manda BRUNO separar e anotar no caderno UMA CAIXA de carne para NEGO BINHO. HNI diz que vai mandar MARQUINHOS ir para lá. HNI manda BRUNO cortar UM PEDAÇO da carne no meio, abrir, ir no claro, tirar uma foto, cortar o arroz também no meio e mandar a foto. ÍNDICE: 1999531 TERMINAL: 74991048760 (BRUNO SILVA DOS SANTOS) DATA DA CHAMADA: 18/06/2019 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (FÁBIO SANTANA OLIVEIRA) TRANSCRICÃO: HNI fala para BRUNO pesar a CARNE (possivelmente se refere a droga), pois pode ter alguma coisa passando. HNI manda BRUNO pesar tudo, fazer devagar, pois tem uns

pedacos maiores e outros menores. HNI pergunta se é para pesar tudo. HNI pede a BRUNO para falar com RONI. HNI pergunta para RONI se a CARNE (possivelmente se refere a droga) tem pedacos maiores e outros menores. RONI fala que acha que tem. HNI fala para RONI ver, pois o tempo já está passando e é para fazer as coisas com calma. RONI diz que está fazendo com calma. HNI manda RONI pesar a CARNE, pois o que estiver passando é para tirar e completar no que está faltando. RONI pergunta se é a CARNE ou o ARROZ (possivelmente se refere a droga). HNI fala que é a CARNE. HNI diz a RONI para fazer as coisas com calma, que a CARNE e o ARROZ vieram com pedaços maiores, para cortar e arrumar direitinho. HNI manda RONI mandar pra ele ver a CARNE e o ARROZ no claro (possivelmente se refere a droga). ÍNDICE: 1999633 TERMINAL: 74991048760 (BRUNO SILVA DOS SANTOS) DATA DA CHAMADA: 18/06/2019 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (FÁBIO SANTANA OLIVEIRA) TRANSCRIÇÃO: HNI pergunta se o BRUNO já está entregando as ROUPAS. BRUNO diz que está entregando as ROUPAS. HNI diz que CABEÇA está descendo pra lá. HNI fala para BRUNO que vai sobrar UMA CAIXA DA CARNE (possivelmente se refere a droga). HNI fala que UMA vai para BINHO e pergunta se BRUNO já colocou a do ARROZ e UMA CAIXA DA CARNE de BINHO. BRUNO diz que já colocou. HNI pergunta se já separou a de PONTO NOVO. BRUNO diz que separou. HNI manda colocar numa sacola. BRUNO diz que está numa sacola amarela. HNI manda colocar dentro de uma vasilha e jogar um cobertor por cima, deixar tudo abafado. BRUNO diz que já colocou. HNI manda colocar num lugar bem quentinho para não pegar frieza. HNI manda BRUNO se ligar no movimento. ÍNDICE: 2000133 TERMINAL: 74991048760 (BRUNO SILVA DOS SANTOS) DATA DA CHAMADA: 19/06/2019 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (FÁBIO SANTANA OLIVEIRA) TRANSCRIÇÃO: HNI passa determinações para BRUNO para realização da entrega das MERCADORIAS e cita alguns nomes. BINHO do JUNCO; ADRIANO de SERROLÂNDIA; BIDA; CEM, CAIXA da CARNE e o ARROZ do PESSOAL de JACOBINA; CINQUENTA de DANIEL, MEIA CAIXA de TORTA. CENTO E CINQUENTA é para BIDA. ÍNDICE: 2069226 TELEFONE DO ALVO: 74991048760 DATA DA CHAMADA: 09/08/2019 HORA DA CHAMADA: 17:04:56 DURAÇÃO: 00:02:26 TELEFONE DO CONTATO: 74991475835 — Utilizado por MNI, e registrado em nome de FABIO DE SOUSA SILVA, CPF: 301.962.418-55, com endereço à Joao Lima, s/n-cs, Centro, Capim Grosso - BA, CEP: 44.695-000. TRANSCRIÇÃO: BRUNO X MNI (MÃE) Em uma ligação com MNI (mãe), a mesma chama BRUNO de "ROBERTE" ÍNDICE: 2072019 TELEFONE DO ALVO: 74991048760 DATA DA CHAMADA: 12/08/2019 HORA DA CHAMADA: 12:39:16 DURAÇÃO: 00:01:27 TELEFONE DO CONTATO: 74991198311 — Utilizado por MATA BURRO, e registrado em nome de LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, CPF: 260.998.158- 99, com endereço à Rua Airton Sena, 89 casa, São Luiz, Capim Grosso/BA, CEP: 44695-000. TRANSCRIÇÃO: BRUNO (ROBERTE) X MATA BURRO ROBERTE liga para MATA BURRO, e pergunta onde ele está. MATA BURRO pergunta quem é, e onde está. ROBERTE informa que está no mesmo lugar que MATA BURRO pegou da outra vez. MATA BURRO informa que está chegando na casa de CEARÁ. ROBERTE avisa para MATA BURRO não demorar. MATA BURRO fala para ROBERTE que vai mandar uma foto. ROBERTE manda que MATA BURRO vá encontrar com ele no bar do CARECA, e avisa que já mandou a foto paro o homem, e pergunta para MATA BURRO se é duzentos. MATA BROBERTE avisa que não vai ficar em CARECA não, que vai para o bequinho. MATA BURRO diz que sabe aonde é, que já está indo. ÍNDICE: 1999633 TELEFONE DO ALVO: 74991048760 (BRUNO) DATA DA CHAMADA: 18/06/2019 HORA DA CHAMADA: 15:13:19 DURAÇÃO: 00:02:13 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (PANDA) OBSERVACÕES: + @ - BRUNO X HNI TRANSCRICÃO: HNI pergunta se o BRUNO já está entregando as ROUPAS. BRUNO diz que está entregando as ROUPAS. HNI diz que CABEÇA está descendo pra lá. HNI fala

para BRUNO que vai sobrar UMA CAIXA DA CARNE (possivelmente se refere a droga). HNI fala que UMA vai para BINHO e pergunta se BRUNO já colocou a do ARROZ e UMA CAIXA DA CARNE de BINHO. BRUNO diz que já colocou. HNI pergunta se já separou a de PATO NOVO. BRUNO diz que separou. HNI manda colocar numa sacola. BRUNO diz que está numa sacola amarela. HNI manda colocar dentro de uma vasilha e jogar um cobertor por cima, deixar tudo abafado. BRUNO diz que já colocou. HNI manda colocar num lugar bem quentinho para não pegar frieza. HNI manda BRUNO se ligar no movimento. ÍNDICE: 2003843 TELEFONE DO ALVO: 74981014072 (MAROUINHOS) DATA DA CHAMADA: 21/06/2019 HORA DA CHAMADA: 10:16:15 DURAÇÃO: 00:04:38 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 (PANDA) OBSERVAÇÕES: + @ - MARQUINHOS X HNI TRANSCRIÇÃO: MARQUINHOS diz a HNI que BRUNO é pilantra. HNI disse que conversou com a mãe do BRUNO e disse que "não está matando essas desgraças. Que não vai vender nem a minha e nem a de ninguém". HNI diz que ele ameaça e faz. HNI diz a MARQUINHOS que vai deixar passar o São João e vai fazer uma limpa, vai descarregar o pente de dezesseis munições todinho da PONTO QUARENTA. MARQUINHOS diz a HNI que pergunte a ROGER, que se tivesse mandado, teria feito. MARQUINHOS disse que na hora o celular dele e o de RÓI descarregou, pois iria mandar uma foto da cara do cara toda branca de medo. HNI diz a MARQUINHOS que é para ficar atento ao telefone pois NOÉLIA vai ligar. HNI diz a MARQUINHOS que vai comprar uma munições com JONES e vai voltar a brincadeira. MARQUINHOS diz a HNI que CABEÇA deu CEM CONTO para ele levar a MERCADORIA e que a MENINA lá quer dar TRINTA REAL para ir lá nos inferno. Foi possível, ainda, a identificação de conversa, no mês de agosto de 2019, através da rede social "WhatsApp" entre o líder e o apelante Josivan da Silva dos Santos, o qual se encontrava registrado como o contato CHAT 557499014047@S.WHATSAPP.NET, tendo sido juntados comprovantes de depósitos realizados para pagamento da droga fornecida pelo líder da organização, Fábio Santana Oliveira, PANDA, para o Recorrente Josivan Silva dos Santos, CABEÇA, demonstrando que a transação foi realizada diretamente da sua conta bancária. Vejamos: 04/08/2022: 21:38- "Cabernça": boa noite pra nois meu parceiro. 05/08/2022: 13:56- "Cabernça": Salve meu parceiro ! eu tou aqui no banco, vou transferir teu negócio. Deixa eu te falar, me passa aí seu número da conta de novo aí que eu tava com outro celular, aí mudei pro outro , aí ficou lá no outro celular". 08/08/2019: "Meu parceiro, eu depositei agora mil e quinhentos conto. Aí eu fiz uma transferência de minha conta de setecentos e cinquenta no envelope que eu tava aqui noo bolso, entendeu? Vou te mandar aí os comprovantes. (ANEXO O COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM NOME DE JOSIVAN DA SILVA SANTOS). Identificaram-se, outrossim, conversas tidas no dia 13.08.2019 entre o apelante e "ROI" (contato: CHAT 557491048760@S.WHATSAPP.NET), identificado como o gerente Oberth Figueiredo Nascimento, na qual tratam sobre a distribuição de droga para "CABEÇA": 13/08/2019 10:31 (...) Degravação: "Meu fio vai separar lá meia caixa do arroz pra CABEÇA (Jacobina), 100 (cem) do arroz pra DAVI (Jacobina), 50 (cinquenta) do arroz pra LEANDRA (São José) e meia caixa do arroz pra CEARÁ, ai mesmo. Tá ligado?". Em outro momento, a diligência possibilitou mais uma vez a identificação de conversas entre o líder "PANDA" e "MARCONI" (contato: -CHAT_557488393931@S.WHATSAPP.NET), identificado como o gerente Marcos Andre Sacramento Cursino, na qual tratam sobre a distribuição de droga para "CABEÇA", tendo o gerente informado, às 13:33, que estava à espera do comparsa para a entrega da droga: Degravação: "500 pra Cabeça, 500 pra Ceará, agora, quanto pra São José e quanto pra o outro menino lá de Jaconbina? Foi possível

identificar, ainda, conversas entre o líder "PANDA" e "MARCONI" (contato: -CHAT 557488393931@S.WHATSAPP.NET), identificado como o gerente Marcos André Sacramento Cursino, na qual tratam sobre a distribuição de droga para "CABEÇA", tendo o gerente informado, às 13:33, que estava à espera do comparsa para a entrega da droga. As provas revelaram a existência de distintos estratos na organização criminosa: no primeiro encontra-se o líder, Fábio Oliveira Santana, vulgo "Panda", que comandava a distribuição de entorpecentes, armas de fogo e munição visando o abastecimento dos "pontos de venda" nos Municípios de atuação da organização criminosa e a intimidação dos integrantes de grupos diversos e da sociedade, distribuindo ordens sobre a dinâmica do tráfico de entorpecentes (divisão de espécies diversas de drogas e munição, arrecadação do dinheiro gerado), agressões físicas, ameaças, e homicídios de integrantes de grupos rivais, de pessoas que tivessem dívida com o grupo ou que cometessem outros crimes, atraindo policiamento para região. No segundo estrato, encontramse indivíduos que designados "gerentes", a exemplo de Bruno Silva dos Santos, eis que possuem função de distribuição de drogas, armas e munições para os comerciantes e executores. No terceiro estrato encontram-se aqueles que compõem a base do negócio, atuando diretamente na atividadefim. que é a venda da droga (a exemplo do apelante Josivan Silva dos Santos) e auxiliam em atividades secundárias, como divisão da mercadoria, aluquel de imóveis e arrecadação de dinheiro. Há ainda um quarto estrato que é composto pelos integrantes ligados ao planejamento e execução dos atentados da organização criminosa. O grupo também é composto pelo integrante Marcos Oliveira Gomes, o qual exercia atividade de gerenciamento dos recursos obtidos com as atividades ilícitas, e, após a deflagração da primeira fase, passou a atuar no tráfico de drogas e armas. Após a concessão de benefícios da execução penal, já em liberdade, o líder Fábio Santana Oliveira, o "PANDA", continuou a exercer o comando da organização criminosa, consoante revelaram os dados armazenados em seu aparelho de telefonia celular, apreendido no dia da deflagração da "Operação Capinagem" (15.08.2019), cujos relatórios foram acostados aos autos. Restou, portanto, demonstrado que os apelantes integram organização criminosa com atuação em diversos municípios do Estado da Bahia, a qual atua mediante o uso da violência e de métodos de intimidação difusa e coletiva, prática de homicídios e ameaças a pessoas, inclusive mediante uso de arma de fogo, para auferir lucro com a venda de substâncias proscritas no país. O apelante Bruno exerce a função de gerente da organização criminosa, atuando na distribuição da droga para diversos comerciantes nas cidades de atuação do grupo e o apelante Josivan a função de vendedor. A atividade exercida possibilita a obtenção de receitas para o grupo criminoso, através da qual é possível o financiamento da expansão das atividades ilícitas, compras de armas de fogo e execução de atentados. Desse modo, são completamente descabidas as alegações de ausência de prova da prática dos delitos ou de carência de individualização das condutas, diante da robusta prova documental e testemunhal a evidenciar a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Frise-se que as interceptações telefônicas em que foram identificadas as pessoas de Josivan (Cabeça) e Bruno corroboraram todo o trabalho investigativo que já apurara a participação destes na ORCRIM, sendo um todo harmônico apto a comprovar o envolvimento de ambos, não havendo que falar-se em ausência de identificação dos mesmos nas chamadas interceptadas. APELANTE JOSIVAN SILVA DOS SANTOS- DA ALEGADA CONFUSÃO ENTRE HOMÔNIMOS Sustenta o apelante que o Juízo sentenciante incorreu em equívoco ao condená-lo pela prática dos crimes em questão, eis

que o acervo probatório emprestado do processo 0000710-91.2019.8.05.0049, refere-se a Josivan da Silva, vulgo Capacete ou Ceará, afirmando não ser ele o referido réu, não havendo, assim, provas para sua condenação. Efetivamente, o réu de prenome "Josivan", no processo nº. 0000710-91.2019.8.05.0049, trata-se de Josivan da Silva, vulgo Capacete ou Ceará, enquanto o nome do apelante é Josivan Silva dos Santos, vulgo Cabeça, sendo pessoas completamente distintas e devidamente identificadas. No processo nº 0000710-91.2019.8.05.0049 foi denunciado Josivan da Silva, vulgo "CAPACETE" ou "CEARÁ", enquanto nos autos originários da presente apelação foi denunciado Josivan Silva dos Santos, vulgo "CABEÇA". A denúncia sempre deixou clara a existência de ambos os indivíduos, cujos apelidos são distintos, embora compartilhem do mesmo nome, o que fica evidente na imagem do organograma da organização criminosa acostado em Id. 35351471, pág. 05. De acordo com a incoativa: "(...) no terceiro estrato estão aqueles que recebem as substâncias ilícitas dos gerentes e possuem a função de comercializar droga aos usuários'. As diligências realizadas lograram êxito em identificar como vendedores da organização criminosa Josivan da Silva, "CAPACETE' ou"CEARÁ", Gildásio Novaes de Oliveira, Doniel jesus dos Reis, "DANIEL", Luiz Paulo Paulino da Silva, "MATABURRO", Adelmo Souza Figueiredo, "BUBA"- Robevan Pacheco de Pinho, "TAMPINHA", Vaumereti Portugal dos Santos,"P I TTY", Beatriz Cerqueira Pereira, BIA", e os aqui Denunciados (2) Josivan Silva dos Santos,"CABEÇA", e (3) Junior Marques Merces Silva"NEGO JUNIOR." As provas emprestadas dos autos nº 0000710-91.2019.8.05.0049 serviram para demonstrar que ambos integram o 3° estrato da organização, sendo responsáveis pelo recebimento e comercialização dos entorpecentes. Ressalte-se, ainda, que, nas conversas tidas no dia 13.08.2019 entre o apelante e "ROI" (contato: CHAT 557491048760@S.WHATSAPP.NET), identificado como o gerente Oberth Figueiredo Nascimento, é tratado sobre a distribuição de droga para "CABEÇA" e, também, para "CEARÁ": 13/08/2019 10:31 (...) Degravação: "Meu fio vai separar lá meia caixa do arroz pra CABEÇA (Jacobina), 100 (cem) do arroz pra DAVI (Jacobina), 50 (cinquenta) do arroz pra LEANDRA (São José) e meia caixa do arroz pra CEARÁ, ai mesmo. Tá ligado?". Em outro momento, a diligência possibilitou mais uma vez a identificação de conversas entre o líder "PANDA" e "MARCONI" (contato: -CHAT 557488393931@S.WHATSAPP.NET), identificado como o gerente Marcos Andre Sacramento Cursino, na qual tratam sobre a distribuição de droga tanto "CEARÁ" quanto para "CABEÇA", tendo o gerente informado, às 13:33, que estava à espera do comparsa para a entrega da droga: Degravação: "500 pra Cabeça, 500 pra Ceará, agora, quanto pra São José e quanto pra o outro menino lá de Jaconbina? Desse modo, a alegação de confusão entre os acusados não merece prosperar. Deve ser ainda reconhecida a validade das interceptações telefônicas realizadas, porque autorizadas judicialmente e capazes de atestar o envolvimento do réu com os crimes, delineando o contexto da súcia. Saliente-se que a Lei 9.296 /96 não exige a realização de perícia das degravações de interceptações telefônicas, ou de confronto das vozes captadas nas gravações, podendo a identificação dos interlocutores ser obtida por outros meios de prova, devendo apenas ser garantido o acesso das partes ao conteúdo das interceptações. No caso em tela, os acusados foram identificados por meio de seus nomes e apelidos constantes das gravações e das contas reversas das linhas telefônicas. Confira-se os seguintes julgados a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO

ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, pois o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência, indicando dispositivos legais relacionados ao Código de Processo Civil, com correspondentes na seara penal e deixando de mencionar os pontos omissos no acórdão objurgado. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA NOS ÁUDIOS CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas. Precedentes. 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na hipótese em apreço, verificase que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia requerida pela defesa do recorrente, circunstância que afasta a alegada ilegalidade no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1517449 SP 2019/0165112-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - OUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2019) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadeguada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. 0 alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERÍCIA DE VOZ NOS DIÁLOGOS OBTIDOS DURANTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de perícia de voz nas conversas interceptadas por meio da quebra do sigilo telefônico dos acusados, sendo certo que para se concluir que seria imprescindível para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 3. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas, motivo pelo qual esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que tal formalidade é desnecessária para a validade da prova obtida decorrente das interceptações telefônicas. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313098 SP 2014/0345061-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2015) DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM Considera-se organização criminosa a associação de 4

ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei n° . 12.850/2013, art. 1° , § 1°). Elucida Cezar Roberto Bitencourt que o núcleo da definição de organização criminosa repousa em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. "É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves." (Cezar Roberto Bitencourt, op. cit. pág. 26.). A organização criminosa, para assim ser considerada, deve ser revestida da característica de organização, necessitando ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Relativamente ao crime de Associação para o Tráfico, prevê o tipo penal do artigo 35 da Lei 11343/2006 que: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O dispositivo legal evidencia as exigências para a configuração do delito de associação para o tráfico. Há a necessidade do elemento objetivo referente à reunião de duas ou mais pessoas — associado a elemento subjetivo, o intuito de praticar, de modo reiterado ou não, os delitos contidos nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Não se discute que se tratam de tipos penais autônomos, é tanto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações" (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). A prova dos autos demonstrou, entretanto, que os crimes foram cometidos em um só contexto. Assim, como o escopo do crime de organização criminosa é mais abrangente que o de associação para o tráfico de drogas, fica este compreendido por aquele uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei nº 12.850 /2013, que são mais numerosos do que os previstos na Lei de Drogas. Verificou-se que a atuação dos acusados em organização criminosa formada por mais de quatro pessoas tinha por objetivo a prática de várias atividades criminosas, incluída a do narcotráfico. Incide, in casu, o princípio da consunção, sendo o delito de associação para o tráfico absorvido pelo delito de organização criminosa, que é mais amplo. Segundo Cezar Roberto BITENCOURT (2011, p.226): "Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta." Desse modo, no caso concreto, configuraria bis in idem a condenação por associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, artigo 35, caput) e pela participação em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, artigo 2º, caput), devendo reconhecer-se que, pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada a lei penal mais específica, de modo a evitar a dupla punição pelos mesmos fatos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. PROVAS. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em "insuficiência de provas" quando o conjunto probatório mostrou-se

sólido o bastante para embasar uma sentença. 2. Deve-se reconhecer o bis in idem sustentado pela defesa acerca da condenação simultânea dos crimes previstos nos artigos 35 da Lei de Drogas e artigo 2º da Lei nº. 12.8503, eis que ambos os tipos penais punem a associação de pessoas com a finalidade para praticar crimes, havendo, no entanto, a diferenciação quanto à quantidade de pessoas, bem como a especificação na Lei de Drogas, a qual prevê o animus para a prática dos crimes previstos na referida Lei, como o tráfico de drogas. No entanto, ao contrário do que sustenta a defesa, deve-se excluir, aqui, o crime previsto na Lei 12.850/3, sob a ótica do Princípio da Especialidade, como bem ponderou a Douta Procuradoria de Justiça. 3. Não merece retoques nas penas, as quais foram devidamente fundamentadas e aplicadas conforme disposto em Lei. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00003064420148080045, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 27/04/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ARMADAS E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E POR VÍCIO DOS ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 17º VARA CRIMINAL DA CAPITAL REJEITADAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR IDENTIDADE ENTRE AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1º DA LEI 12.850/13 PREENCHIDOS. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CONFIGURADAS. BIS IN IDEM EM VIRTUDE DE DUAS CONDENAÇÕES POR UM SÓ FATO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDUTA QUE SE SUBSOME AO TIPO PENAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM VIRTUDE DOS REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DAS PENAS DOS AGENTES, DE ACORDO COM AS BALIZAS LEGAIS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÃO SUCUMBENCIAL SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, QUE PODE SER EXECUTADA NO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 804 DO CPP C/C ART. 98, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V- Dada a completa distinção entre os tipos penais de organização criminosa e associação para o tráfico, não se cogita a impossibilidade da prática concomitante de ambos, por um único agente. Não haverá violação ao princípio do non bis in idem quando, excluídos os crimes de tráfico de drogas sobre os quais incidiu o art. 35 da Lei de Drogas da série de infrações penais praticadas pela ORCRIM, os delitos restantes, não conexos à mercancia de entorpecentes, são suficientes para configurar uma organização criminosa nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 12.850/2013. Por outro lado, caso não identificada uma associação para o tráfico autônoma, destacada das atividades da organização criminosa integrada pelos réus. ocorrerá indevido bis in idem. Há inequívoca comprovação de que os recorrentes, ao tempo dos fatos, se associaram a outros indivíduos para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes. No entanto, a prova dos autos demonstrou que o primeiro delito (organização criminosa), em razão de seu maior número de requisitos, que restaram preenchidos, abrange o segundo (associação para o tráfico). É de se reconhecer, pois, a aplicação do princípio da especialidade da lei penal mais específica, de modo a evitar a dupla punição pelos mesmos fatos, mediante o afastamento da incidência da associação para o tráfico, subsistindo o delito de organização criminosa. Quatro réus absolvidos do delito de associação para o tráfico, à exceção de um, sentenciado na origem apenas por este tipo penal. Condenações pelo crime de organização

criminosa mantidas. (...) VIII Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AL - APR: 07003720320188020047 AL 0700372-03.2018.8.02.0047, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2021) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. O acusado Hugo integrava organização criminosa conhecida como PCC, formada por mais de quatro pessoas e estruturalmente ordenada, caracterizada pela relação hierárquica de seus membros, permanência, estabilidade e divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos (tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio). Condenação mantida. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAIS ESPECÍFICO QUE O DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PORQUE VISA À PRÁTICA DE MAIS DE UM DELITO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO SEGUNDO DELITO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA CONSUNCÃO. O crime de associação para o tráfico também restou suficientemente demonstrado. Não obstante. incabível o concurso material pretendido pela acusação em sede recursal, entre os crimes de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, artigo 35, caput) e organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, artigo 2º, caput), pois tal solução ensejaria inadmissível bis in idem. A prova dos autos demonstrou que o primeiro delito (organização criminosa), em razão de seu maior número de requisitos, todos preenchidos in casu, abrange o segundo (associação para o tráfico), uma vez que a atuação do acusado em organização criminosa formada por mais de quatro pessoas tinha por escopo a prática de várias atividades criminosas, incluída a do narcotráfico. Incidência dos princípios da especialidade e da consunção. Absolvição mantida. PENA. Base mantida em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes, acrescida de 1/6, na fase seguinte pela reincidência e tornada definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em ausentes outros modificadores. Manutenção. REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido o fechado, dado montante do apenamento aliados à reincidência e maus antecedentes, a obstarem também a substituição da corporal ou a concessão de sursis penal. Recursos do Ministério Público e da defesa desprovidos. (TJ-SP - APR: 00009104420178260127 SP 0000910-44.2017.8.26.0127, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 14/04/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/04/2021) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ART. 203 E 204 DO CPP - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS -INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTO ACERVO PROBATÓRIO - MERCANCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÕES NECESSÁRIAS - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ABSORÇÃO NECESSÁRIA — VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM — REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 2, § 3º, DA LEI 12.850/13 - PROCEDÊNCIA PARA OS CHEFES - DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, IV E VI, DA LEI 11.343/06 -INVIABILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06 -POSSIBILIDADE — REDUCÃO DA PENA DE MULTA — AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE — NECESSIDADE. (...) A forma como os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa foram praticados não permite dizer que eles foram

cometidos em contextos distintos, tratando-se de um único tipo penal associar-se para a prática de crimes. E, nessa linha, o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 engloba o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, sendo de rigor a absorção deste por aquele. (...) (TJ-MG - APR: 10231140390759001 Ribeirão das Neves, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/12/2021) Repise-se que o entendimento do STJ a respeito da possibilidade de condenação por ambos os delitos é firmado para os casos em que os crimes ocorrem em contextos diversos, conforme bem explanado no julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ANASTASIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34, da Lei de Drogas. Já a perfectibilização do delito de organização criminosa ocorre de maneira diversa. Ao contrário do crime de associação para o tráfico de drogas, o delito descrito na Lei n. 12.850/2013 exige outra forma de articulação do grupo criminoso, que deve ser organizada de forma hierárquica e mediante divisão de tarefas, com o fim específico de praticar crimes, ou seja, mais de um tipo de delito. No caso, foi possível apurar que, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2017, o recorrente se associou a outros indivíduos, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas, dominando a venda de entorpecentes na região de Velha Grande, sobretudo na localidade do Morro Dona Edite. Em contexto distinto, e mediante outro agrupamento, os agentes organizaram-se, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, a fim de obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes contra o patrimônio e de fornecimento de armas a outros criminosos, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do réu por ambos os delitos. (...) Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1802964 SC 2020/0322269-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021) Dito isso, afasto as condenações dos recorrentes pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei de Drogas. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28, DA LEI 11.343/06 O apelante Bruno Silva dos Santos requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte para uso próprio. Apesar disso, razão não lhe assiste. No comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. Considerando que restou comprovada a participação do apelante no comércio de entorpecentes realizado pela organização criminosa, impossível proceder à desclassificação do crime para a infração prevista no artigo 28 da Lei 11343/2006. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Inviável, ainda, a aplicação do redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cumpre consignar que para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, é necessário que o réu cumpra os requisitos ali elencados de forma cumulativa e simultânea. Em assim sendo, o réu deve ser primário, apresentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades delitivas ou

integrar organização criminosa. Isso porque o benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. In casu, não é possível aplicar a causa de diminuição uma vez que restou reconhecida, em sentença, e confirmado em sede de apelação, que o réu participa de organização criminosa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o conseguente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Secão do STJ). 3. A natureza e a guantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) DA DOSIMETRIA apelante Josivan Silva dos Santos Do Crime Previsto No Art. 33, Caput, Da Lei 11.343/2006 Subsidiariamente ao pleito de absolvição, requer o apenante que lhe seja revista a dosimetria. Verifica-se que, na primeira fase, a pena privativa de liberdade já fora fixada no mínimo legal, consoante se constata no trecho da sentença a seguir transcrito: " [...] Dessa forma, feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão de reclusão e 500 dias-multa. " Na segunda fase da dosimetria, constata-se a existência da agravante da reincidência, conforme aduzido pelo juiz de piso, haja vista que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado nos autos n. 0000515-43.2018.805.0049, de modo que a pena foi agravada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, como já explicitado, não há a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena final em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Do Crime Previsto No Art. 2º, § 2º, Da Lei 12.850/2013 Na primeira fase não foi valorada negativamente nenhuma das circunstâncias do crime, restando fixada a pena em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, constata-se a existência da agravante da reincidência, conforme aduzido pelo juiz de piso, haja vista que o acusado ostenta uma condenação

transitada em julgado nos autos n. 0000515-43.2018.805.0049, de modo que a pena foi agravada para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, como já explicitado, há a presença da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e inexiste qualquer diminuição de pena, razão pela qual a pena foi majorada em 1/6, devendo ser fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão e 45 dias-multa. Do crime previsto no art. 35, caput , da lei 11.343/2006 Conforme exposto alhures, diante da absorção do crime de associação para o tráfico pelo crime de organização criminosa, absolvo o réu do crime previsto no art. 35, caput, da lei 11.343/2006. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes de tráfico de drogas e organização criminosa são tipos penais autônomos, comprovada a prática de ambos os delitos, deve haver a cumulação das penas em razão do concurso material. Promovo, portanto, a soma das penas, ficando Josivan Silva dos Santos definitivamente condenado a 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a 628 (seiscentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. DA DOSIMETRIA - Apelante Bruno Silva dos Santos Do Crime Previsto No Art. 33, Caput, Da Lei 11.343/2006 Subsidiariamente ao pleito de absolvição, requer o apenante que lhe seja revista a dosimetria. Verificase que, na primeira fase, a pena privativa de liberdade já fora fixada no mínimo legal, consoante se constata no trecho da sentença a seguir transcrito: " [...] Dessa forma, feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão de reclusão e 500 dias-multa. " Na segunda fase da dosimetria, constata-se a existência da agravante da reincidência, conforme aduzido pelo juiz de piso, haja vista que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado nos autos n. 0000208-89.2018.805.0049, de modo que a pena foi agravada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, como já explicitado, não há a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena final em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo. Do Crime Previsto No Art. 2º, § 2º, Da Lei 12.850/2013 Na primeira fase, foi valorada negativamente a culpabilidade do agente em razão do fato de o mesmo ocupar a posição de "gerente" da organização criminosa, motivo pelo qual a pena-base foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, constata-se a existência da agravante da reincidência, conforme aduzido pelo juiz de piso, haja vista que o acusado ostenta uma condenação transitada em julgado nos autos n. 0000208-89.2018.805.0049, de modo que a pena foi agravada para 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, como já explicitado, há a presença da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 e inexiste qualquer causa de diminuição de pena, razão pela qual a pena foi majorada em 1/6, sendo fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa. Do crime previsto no art. 35, caput , da lei 11.343/2006 Conforme exposto alhures, diante da absorção do crime de associação para o tráfico pelo crime de organização criminosa, absolvo o réu do crime previsto no art. 35, caput, da lei 11.343/2006. DO CONCURSO MATERIAL. Considerando que os crimes de tráfico de drogas e organização criminosa são tipos penais autônomos, comprovada a prática de ambos os delitos, deve haver a cumulação das penas em razão do concurso material. Promovo, assim, a soma das penas, ficando Bruno Silva dos Santos definitivamente condenado a 10 anos e 07 (sete) meses de reclusão e a 715 (setecentos e quinze) dias-multa, no valor do dia-multa fica estabelecido

em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justica, este não é o momento adequado para sua apreciação. A situação de miserabilidade do sentenciado não impede a condenação no pagamento das custas, consoante disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, sob pena de supressão de instância, sendo esta a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado. Desse modo, não conheço do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena do Apelante, Bruno Silva dos Santos, para 10 anos e 07 (sete) meses de reclusão e a 715 (setecentos e quinze) diasmulta, no valor do dia-multa fica estabelecido em um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do crime, e reduzir a pena do Apelante, Josivan Silva dos Santos, para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a 628 (seiscentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, mantendo a sentença nos seus demais termos. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR